



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.217, DE 2010

(Da Sra. Jô Moraes e outros)

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE (À)AO PL-1780/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. Quando houver sequela permanente decorrente de acidente de trabalho que implique em redução da capacidade laboral, o prazo previsto no *caput* deste artigo será aumentado proporcionalmente, conforme os seguintes percentuais, referentes à gravidade das sequelas:

I – vinte por cento: 60 meses;

II – trinta por cento: 72 meses;

III – quarenta por cento: 96 meses;

IV – sessenta por cento: prazo indeterminado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o trabalhador, ao retornar após benefício auxílio-doença acidentário, não se encontra totalmente apto a desempenhar todas as atividades laborais previstas para suas funções. Caso haja sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, fará jus ao auxílio-acidente.

A manutenção do contrato de trabalho na empresa, por mais de doze meses, do segurado que retorna após afastamento em benefício de auxílio-doença acidentário representará uma necessária proteção ao trabalhador que retorna à sua atividade laboral sem recuperar totalmente sua capacidade, requerendo um tempo para readquiri-la.

O prazo de estabilidade no emprego previsto no Projeto de Lei apresentado é proporcional à gravidade das sequelas e vincula-se ao percentual concedido de auxílio-acidente.

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo reparar essa injustiça, de modo a permitir a ampliação da estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -

FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
